



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/86 (CONTJOR-I)

**Procedimento oficioso de averiguações contra o Correio da Manhã
(peça sobre carro de fotógrafo desaparecido) - Publicação digital
promocional Aquela Máquina**

**Lisboa
27 de março de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/86 (CONTJOR-I)

Assunto: Procedimento oficioso de averiguações contra o *Correio da Manhã* (peça sobre carro de fotógrafo desaparecido) - Publicação digital promocional *Aquela Máquina*.

Em 6 de setembro de 2017, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências, previstas nos seus Estatutos, instaurou um procedimento oficioso contra a publicação periódica *Correio da Manhã* (Cofina Media S.A.) com vista a apurar se na peça publicada no dia 30 de agosto de 2017, na edição eletrónica do jornal, propriedade da sociedade Cofina Media S.A., estaria em causa a violação do artigo 28.º, n.º 2, da Lei de Imprensa.

Mais precisamente, questiona-se a publicação de determinado conteúdo, nessa edição, na medida em que o mesmo pode apresentar natureza promocional, sem a respetiva identificação e separação de conteúdos informativos.

Posição do Denunciado

O Diretor do *Correio da Manhã* e o Presidente do Conselho de Administração da Cofina Media, S.A. foram notificados dos factos enunciados, tendo apresentando a sua resposta em 25 de setembro de 2017.

O diretor da publicação solicita na sua resposta, como questão prévia, que a ERC se pronuncie sobre a legitimidade do diretor para representar o jornal «para desta forma se evitar que, posteriormente em sede judicial, o regulador venha defender, como tem feito, que o diretor não tem legitimidade passiva para requerer a anulação da deliberação que condena o jornal que dirige»; acrescentando que «o próprio regulador em sede de procedimento administrativo notifica o diretor para que este se pronuncie sobre os factos em causa». O Diretor do *Correio da Manhã* conclui que «existe uma clara contradição no que tem vindo a ser defendido pela ERC e os presentes autos, nos quais se notifica o diretor do jornal *Correio da Manhã* para se pronunciar quanto ao procedimento oficioso iniciado por esta entidade reguladora».

Posteriormente pronuncia-se sobre a questão de fundo, deduzindo da notificação que lhe foi dirigida que «não concorda a ERC com a colocação na notícia publicada na edição online do jornal *Correio da*

Manhã de 30 de agosto de 2017, de um link para o site “Aquele Máquina”, onde se procede a uma descrição das características do veículo onde o fotógrafo Pedro Palma foi encontrado sem vida».

Considera que «a colocação do referido link não implica a violação de qualquer disposição legal» e que «o rigor jornalístico e o interesse da notícia publicada não são colocadas em causa com a colocação de uma ligação para uma página onde se descrevem características de um veículo». Isto porque, «o foco da notícia não é a ligação para o site “Aquele Máquina”, mas sim o desaparecimento de uma pessoa e o facto de ter sido encontrada já sem vida no próprio veículo».

Vem requerer, portanto, o arquivamento dos autos.

Peça jornalística

O presente procedimento de averiguações tem por objeto uma peça noticiosa publicada no sítio eletrónico do *Correio da Manhã*, a 30 de agosto, sob o título “Corpo de fotógrafo desaparecido encontrado no próprio carro” e subtítulo «Cadáver de Pedro Palma estava na bagageira da viatura encontrada em Sintra».

A notícia começa por informar que o corpo do fotógrafo Pedro Palma fora encontrado dentro do próprio carro, localizado em Sintra: «Pedro Palma estava desaparecido desde quinta-feira passada, dia 24 de agosto. Antes de desaparecer o fotógrafo deixou uma mensagem enigmática nas redes sociais: publicou um vídeo de dez segundos de um ecrã cinzento».

De seguida são dados pormenores sobre a forma como foi encontrado o automóvel estacionado em Sintra e da descoberta do corpo do fotógrafo no seu interior já nas instalações da Polícia Judiciária, onde a viatura foi sujeita a perícias.

É citada a irmã do desaparecido que, antes de o corpo ter sido encontrado, manifestava a sua preocupação acerca do que poderia ter sucedido ao seu irmão.

Análise e fundamentação

Efetuada a análise da notícia em questão (excluindo por agora a parte final), esta mostra-se genericamente consentânea com os limites éticos, deontológicos e legais que regulam o exercício do jornalismo.

No entanto, se se atenta na totalidade do texto, causa estranheza a inclusão do tipo de referências efetuadas às características de um automóvel de uma pessoa cujo cadáver acabava de ser encontrado, bem como a remissão para um *link* de um sítio temático que apresenta conteúdos sobre automóveis.

Cabe deste modo aferir se tais referências inseridas numa notícia apresentam características de uma linguagem promocional ou publicitária, atendendo a que os conteúdos com essa natureza devem surgir devidamente identificados e demarcados dos conteúdos editoriais informativos.

No que se refere ao respeito pela dignidade da pessoa falecida, é entendimento da ERC que a proteção conferida pela dignidade da pessoa humana se mantém após a morte.

Na presente situação, o contexto em que são introduzidas tais referências não deixa de refletir um certo grau de banalização de um acontecimento trágico como é a morte de uma pessoa.

No entanto, julga-se que a notícia em si mesma, enquanto relato dos acontecimentos sucedidos, referente à morte de um conhecido fotógrafo português, não ofende a memória da vítima, nem é de molde a fragilizar parentes e amigos, uma vez que as referências em causa em nada se relacionam com a pessoa falecida.

Em suma, numa análise mais atenta verifica-se que, conforme já indicado, quer as referências ao veículo no qual a vítima foi encontrada, quer a remissão para o *site* identificado são meramente descritivas e indicativas, pelo que, sem prejuízo de se afigurar excessiva tal pormenorização, não se conclui por essa equiparação ou pela inserção de conteúdos de natureza comercial.

Ainda assim, realça-se que, sem prejuízo da liberdade editorial que assiste aos órgãos de comunicação social na seleção e enquadramento dos conteúdos a publicar (cabendo tal responsabilidade ao seu diretor), devem ser observadas as regras e os princípios estruturantes da atividade jornalística, que remetem para o respeito por direitos constitucionalmente consagrados, os quais devem garantir que seja conferido um tratamento adequado a temas sensíveis, como é exemplo, a perda de uma vida humana.

Ponderadas as questões até aqui suscitadas, ainda que objetivamente não se possa concluir pela violação de quaisquer normas relativas ao exercício do jornalismo, não se pode deixar de fazer referência ao despropósito que reside na inclusão numa notícia sobre a morte de uma pessoa de informações exaustivas relativas ao modelo do automóvel por si detido e no qual foi encontrado sem vida dentro da bagageira. Tal alusão pode ser entendida como a expressão de um certo grau de insensibilidade perante a morte de um ser humano, juntando informação supérflua e despropositada ao assunto noticiado, alertando-se os órgãos de comunicação social para a necessidade tratar com o devido decoro situações que envolvam a morte de pessoas.

Deliberação

Tendo analisado uma notícia publicada na edição *online* do jornal *Correio da Manhã* a 30 de agosto de 2017 sob o título “Corpo de fotógrafo desaparecido encontrado no próprio carro”;

Notando que a notícia inclui informação sobre as características de um modelo de automóvel, não se relacionando esta com o assunto noticiado;

Salientando que esta informação é meramente descritiva e não apresenta natureza comercial, pelo que objetivamente não se possa concluir pela violação de quaisquer normas;

Não descurando que, ainda assim, se denota ligeireza no tratamento da morte de um cidadão ao conjugar na mesma notícia informação sobre esta morte com informação sobre o modelo do seu automóvel;

Reconhecendo-se, porém, que não foram objetivamente ultrapassados os limites ao exercício da atividade jornalística;

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 7.º, e das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o procedimento, não obstante alertar o órgão de comunicação social identificado para a necessidade de tratar com sobriedade situações que envolvam a morte de pessoas.

Lisboa, 27 de março de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo